



EXCEÇÃO Nº 4-71.2017.6.16.0039

Procedência : Reserva/PR (39ª Zona Eleitoral – Reserva)

Excipiente : Aleixo Lopata

Advogado : Wellington Maikon Ferreira

Excepto : Eduardo Resseti Pinheiro Marques Vianna (Juiz da 39ª Zona Eleitoral - Reserva/PR)

Relator : Roberto Ribas Tavarnaro

I - RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por ALEIXO LOPATA, candidato a Vereador nas Eleições de 2016 em Reserva, na qual veio a se eleger, em face do Juiz EDUARDO RESSETI PINHEIRO MARQUES VIANNA, da 39ª Zona Eleitoral do mesmo município.

O excipiente apresentou este incidente com fundamento nos arts. 146 e 145, I, ambos do CPC, alegando que: **a)** no dia 16/09/2016 foi realizada inspeção pelo excepto, em conjunto com oficial de justiça e investigador de polícia, na localidade de Campinas Belas, zona rural do município de Reserva; **b)** posteriormente à inspeção, foi instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral, no qual foram colhidos depoimentos, provas e declarações de diversas pessoas; **c)** contudo, a representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral baseou-se "*nos depoimentos e nas fotografias retiradas na diligência/inspeção do Juiz de Direito*"; **d)** tendo sido o investigador dos fatos denunciados, o juiz excepto teve prejudicada sua imparcialidade; **e)** há incompatibilidade lógica entre as funções de investigar e de julgar; **f)** a presença do juiz no procedimento investigatório configura suspeição (art. 145 do CPC) e impedimento (art. 144, I, do CPC, por analogia).

Em sua manifestação (fls. 56/58), o excepto alega que: **a)** "*as hipóteses processuais acerca do impedimento são de caráter inflexível não admitindo exceções*" e, por isso, não é aplicável ao caso o inciso I do art. 144 do CPC, já que não atuou como testemunha e sequer foi arrolado para essa função; **b)** não está configurada a suspeição do art. 145, IV, do CPC, pois o fato apontado foi praticado com base no poder de polícia conferido aos Juízes Eleitorais pelos arts. 96 da CF, 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 35, IV, V e XVII do Código Eleitoral.



Exceção nº 4-71.2017.6.16.0039

Os autos foram encaminhados à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL que, como medida de cautela, opinou pela intimação da parte para apresentação de procuração específica conferindo poderes especiais ao patrono para oferecimento da exceção e, no mérito, manifestou-se pela rejeição da mesma, conforme o art. 146, § 4º do CPC (fls. 65/67).

É o relatório.

II - DECISÃO

II.1 - PRELIMINAR: CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em sede preliminar, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pela conversão do julgamento em diligência, para que o excipiente apresente procuração com poderes específicos para a propositura da exceção. Argumenta que, embora haja julgados do STJ, ainda na vigência do CPC/1973, *"no sentido de que é despicienda a juntada de procuração específica para oferecimento de exceção de suspeição ou impedimento, há autores na doutrina que recomendam que o advogado peça procuração com poderes específicos para arguição de suspeição do magistrado"* (fl. 66).

Contudo, a preliminar não prospera.

Com efeito, assim dispõe o art. 105 do CPC:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Como deflui da literalidade desse dispositivo, somente há necessidade de outorga de poderes especiais para *"receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica"*,



Exceção nº 4-71.2017.6.16.0039

hipóteses nas quais não se enquadra o ajuizamento de exceção de suspeição.

Essa manifestação é apresentada sob a forma de incidente ao processo principal, por expressa previsão constante do art. 146, § 1º do CPC¹, denotando-se que se trata de ato vinculado ao processo no qual constituído o advogado – restando dispensada a exigência de poderes específicos.

Como reconhecido pela própria PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, tanto a jurisprudência quanto a doutrina militam no sentido da dispensabilidade de poderes específicos, havendo mera recomendação de que o advogado peça a procuração com essa previsão como forma de se resguardar no futuro, mas não de validar sua atuação perante o juízo.

II.II - MÉRITO

A exceção de suspeição e impedimento é manifestamente incabível.

Ambas as espécies visam garantir a imparcialidade do julgador, que poderia restar prejudicada em razão de questões objetivas (impedimento) ou subjetivas (suspeição).

A esse respeito, eis o oportuno escólio de JOSÉ JAIRO GOMES²:

Deveras, a impessoalidade é uma das características mais relevantes da jurisdição. O julgamento justo pressupõe a imparcialidade do juiz ou sua adequação lógica e psicológica para conhecer e julgar a lide. A esse respeito, obtempera Amaral Santos (1989, p. 196) que o direito de excepcionar vem ao encontro do interesse do Estado “de que o seu órgão, na relação processual, o juiz, seja compatível de exercer a sua função no processo”. Cumpre, portanto, assegurar que o julgamento se dê de maneira isenta e imparcial pelo juiz natural (CF, art. 5º, LIII).

A isenção do juiz pode ficar comprometida em razão de dois fatores, a saber: impedimento e suspeição.

¹ Art. 146. (...) § 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

² Direito Eleitoral, 9ª ed., Atlas, p. 526/527.



Exceção nº 4-71.2017.6.16.0039

O impedimento tem caráter objetivo, ligando-se a circunstâncias em que há presunção legal absoluta de parcialidade. Ao juiz impedido é vedada a prática de atos no processo, sob pena de invalidade. Por isso, o impedimento pode ser conhecido e afirmado ex officio, e, se não o for, cabe às partes alegá-lo em qualquer tempo e grau de jurisdição; inclusive, é causa de rescisão da sentença (CPC, art. 485, I^B).

(...)

Já a suspeição tem caráter subjetivo e relativo, pois enseja apenas dúvida quanto à isenção ou parcialidade do juiz. Como assevera AMARAL SANTOS (1989, p. 197), “há suspeita de parcialidade, que obsta o juiz de exercer suas funções no processo, quando ele próprio se reconhecer suspeito ou quando, por denúncia da parte, através da exceção correspondente, for julgado suspeito”.

No caso dos autos, invoca o excipiente o impedimento do inciso I do art. 144, por analogia, bem como a suspeição do art. 145, ambos do CPC, que têm a seguinte redação:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Como pontuado pelo excepto (fl. 56), embora não identificada claramente pelo excipiente, a única hipótese legal na qual se poderia imaginar, em tese, o enquadramento da suspeição seria a prevista no inciso IV do art. 145 do CPC, ou seja, que o juiz, ao participar da inspeção que levou à coleta de provas e ao subsequente ajuizamento de representação, teria em algum grau de interesse no julgamento do processo em favor do acusador – no caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – e, por conseguinte, em desfavor do excipiente.

³ Referência ao CPC/73. No atual Código de Processo Civil, a previsão se encontra no inciso II do art. 966.



Exceção nº 4-71.2017.6.16.0039

Essa tese, contudo, não se sustenta no âmbito da Justiça Eleitoral, na qual o magistrado acumula funções jurisdicionais e administrativas.

O fato de o magistrado exercer o poder de polícia durante as eleições não é uma faculdade, mas uma imposição legal e, caso se entendesse que isso impediria a sua participação posterior no julgamento das causas decorrentes, restaria inviabilizada toda a lógica que rege a atribuição de competências jurisdicionais e administrativas pela legislação eleitoral.

Com efeito, a legislação aplicável à espécie, no caso o Código Eleitoral, assim trata do poder de polícia durante as eleições:

*Art. 35. Compete aos juízes:
(...) XVII – tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;*

Portanto, comunicada ao Juízo a existência de “atos viciosos” em curso, compete ao magistrado adotar as providências necessárias à sua cessação.

Na mesma linha, a Lei nº 9.504/1997 assim dispõe:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

Tratando o exercício do poder de polícia de competência administrativa imposta legalmente aos juízes eleitorais, não faz qualquer sentido pretender que o mero acompanhamento pessoal de diligência voltada à inspeção de denúncia de práticas ilícitas durante o processo eleitoral implique suspeição ou impedimento do magistrado.



Exceção nº 4-71.2017.6.16.0039

A jurisprudência é uníssona nessa senda, tanto na atual conformação processual civil quanto na vigência do CPC/1973, merecendo referência, por todos, os seguintes julgados:

PETIÇÃO. ARGUIÇÕES DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO E AIJE.

Participação pessoal de juiz em diligência decorrente de notícia de prática de ilícito eleitoral, redução a termo e remessa ao Ministério Público Eleitoral. Competência prevista no art. 35 do Código Eleitoral. Prejulgamento dos fatos. Não ocorrência. Mera descrição e qualificação jurídica da notícia em tese.

Ausência de evidência de interesse do arguido no julgamento em desfavor dos arguentes, verificável na condução dos processos.

O mero contato prévio com os fatos e com as fontes de prova em decorrência do exercício regular de poder de polícia não acarreta impedimento ou suspeição do Juiz Eleitoral. Potencialidade de se inviabilizar o exercício da função jurisdicional eleitoral, já que cumuladas as funções administrativa e jurisdicional.

Não configuração do impedimento previsto no art. 144, I, do CPC, nem da suspeição prevista no art. 145, IV, do CPC.

Arguições rejeitadas.

[TRE/MG, PET nº 81645, rel. RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, DJEMG 16/08/2017, unânime, não destacado no original]

Exceção de suspeição. Ação de investigação judicial eleitoral. Alegada ausência de isenção técnica. Atuação no exercício de poder de polícia. Artigo 135 do CPC. Não adequação. Improcedência.

Julga-se improcedente exceção, pois a atuação do magistrado, no exercício do poder de polícia, durante o período eleitoral, não lhe retira a isenção necessária para julgar ação de investigação judicial motivada nos mesmos fatos, não se enquadrando nas causas previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil.

[TRE/BA, ES nº 70952, rel. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER, DJE 17/07/2013, unânime, não destacado no original]

Na inicial o excipiente não aponta um único fato adicional que dê sustentação à suposta imparcialidade do excepto e, buscando arrimo exclusivamente na atuação administrativa do juiz em diligência específica. De conseguinte, não se visualiza a configuração da suspeição decorrente de um suposto interesse no resultado do julgamento e, muito menos, o impedimento que concerne à atuação do magistrado como testemunha, sequer arrolada na petição inicial da ação originária.

Ainda, deve ser ponderado que nem mesmo na jurisdição penal – ambiente do longínquo julgado de 1970 (STF, HC 47870) invocado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

Exceção nº 4-71.2017.6.16.0039

pelo excipiente – persiste referido entendimento, como se extrai do seguinte e recente julgamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO PARA O JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO E HABEAS CORPUS: IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal, não se preceitua ilegalidade em razão de ter exercido a função de Corregedor Regional da Justiça Federal da Segunda Região em processo administrativo instaurado em desfavor do Recorrente e a jurisdição no julgamento das referidas medidas judiciais.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal assentou a impossibilidade de criação pela interpretação de causas de impedimento e suspeição. Precedentes.

(...)

[STF, 2ª Turma, RHC nº 131735/DF, rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 17/05/2016, unânime, não destacado no original]

Do conjunto dessas considerações extrai-se ser manifestamente incabível o presente incidente.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, afasto a preliminar arguida pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e rejeito a exceção de suspeição, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno do TRE/PR e com fundamento no art. 146 do Código de Processo Civil, em razão de se revelar manifestamente incabível.

Curitiba, 14 de setembro de 2017.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – RELATOR